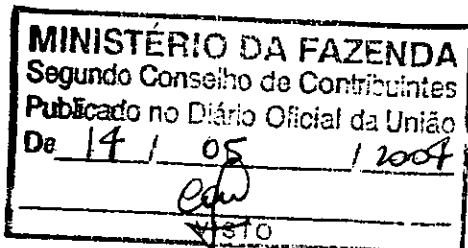




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.001271/99-86
Recurso nº : 119.953
Acórdão nº : 201-77.370

Recorrente : FUTURE TECH DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, DO RIPI/98.

A entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira sem prova de sua regular importação ou aquisição no mercado interno, sujeita o estabelecimento à inflição de uma multa igual ao valor comercial da mercadoria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação. Considera-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância a juntada posterior e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando caiba ao sujeito passivo o ônus da prova dos fatos modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUTURE TECH DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10074.001271/99-86
Recurso nº : 119.953
Acórdão nº : 201-77.370

Recorrente : FUTURE TECH DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 19/10/99 para infligir a multa regulamentar do art. 365, I, do RIPI/82 e 463, I, do RIPI/98, no valor de R\$ 1.281.618,33, em razão de o estabelecimento ter entregado a consumo mercadoria estrangeira, cuja regular importação ou aquisição no mercado interno não foi comprovada por documentação hábil e idônea.

A DRJ no Rio de Janeiro- RJ manteve integralmente a exigência em decisão que recebeu a seguinte ementa:

"A não comprovação por estabelecimento comercial da regular aquisição de produtos de procedência estrangeira, seja por importação direta, ou aquisição no mercado interno e sua comercialização, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 365, I do RIPI/82 (art. 463, I do RIPI/98)."

Intimada da decisão desfavorável, a contribuinte, irresignada, interpôs recurso voluntário, onde se defendeu tanto da multa ora infligida, como também da apreensão das mercadorias que se encontravam fisicamente em seu estabelecimento em situação irregular. Alegou em síntese que a fiscalização foi truculenta e que não foram observadas as garantias constitucionais pertinentes ao processo. Disse que não teve oportunidade de juntar os documentos comprobatórios de que os produtos foram adquiridos no mercado interno e que seu pedido de perícia não foi acolhido pela decisão de primeiro grau. Informou que possui todos os documentos necessários para fazer a prova deste fato e que com a impugnação efetuou a juntada parcial desta documentação. Informou que obteve liminar em mandado de segurança que obriga a Administração a dar seguimento ao recurso voluntário independentemente da efetivação do depósito recursal. Requereu a reforma da decisão recorrida para o fim de que se proceda à diligência pleiteada.

É o relatório.



Processo nº : 10074.001271/99-86
Recurso nº : 119.953
Acórdão nº : 201-77.370

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme se pode verificar, a partir da fl. 526 do processo, iniciou-se uma discussão interminável entre a contribuinte e a autoridade preparadora sobre a admissibilidade do recurso voluntário em razão de a recorrente não ter efetuado o depósito recursal e da autoridade administrativa não poder cumprir a liminar concedida no mandado de segurança, em virtude do arrolamento de bens ainda não estar regulamentado à época.

Posteriormente, em 14/08/2000, o mandado de segurança foi extinto sem julgamento de mérito, em razão da inépcia da petição inicial (fls. 542/544). Com a extinção do *mandamus*, obviamente a liminar perdeu o efeito e as coisas retornaram ao *status quo ante*, nos termos da Súmula 405 do STF.

A recorrente ajuizou então ação ordinária onde obteve tutela antecipada (fls. 705/706) que obrigou a Administração a aceitar os poucos bens arrolados pela empresa e a dar seguimento ao recurso voluntário, ressalvada a hipótese de haver qualquer outro fato que impedisse tal seguimento.

Inexistindo qualquer outro fato que impeça o conhecimento do recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

Conforme consta do termo de verificação fiscal, a empresa não comprovou por meio de documentação hábil e idônea a origem do seu estoque de mercadorias estrangeiras.

A fiscalização efetuou a apreensão das mercadorias estrangeiras encontradas fisicamente no estabelecimento para fins de aplicação da pena de perdimento, conforme estabelece o Regulamento Aduaneiro (Processo nº 10074.001272/99-49) e, no presente processo, aplicou a multa regulamentar do art. 365, I, do RIPI/82 e art. 463, I, do RIPI/98, em relação às mercadorias entregues a consumo, conforme comprovam os 15 volumes de notas fiscais de saída juntados pelos fiscais.

O procedimento relativo à pena de perdimento é julgado em instância única, seguindo rito próprio, e as razões contidas na impugnação e no recurso voluntário em relação à apreensão não podem ser analisadas nestes autos por absoluta incompetência das duas instâncias de julgamento administrativo.

No tocante à multa regulamentar objeto destes autos, a recorrente não trouxe nada de novo em relação ao que foi apresentado na impugnação.

A competência das instâncias administrativas de julgamento cinge-se à matéria tributária. As questões relativas a eventuais desvios de conduta dos servidores da Secretaria da Receita Federal devem ser encaminhadas à Corregedoria, acompanhadas das respectivas provas, se for o caso.

Ao contrário do alegado, foram observadas todas as garantias constitucionais da recorrente pertinentes ao processo, visto que foi intimada a apresentar os documentos necessários ao trabalho fiscal e informada de todos os atos processuais, com a concessão dos prazos legais suficientes para o atendimento das solicitações e para apresentação de alegações.



Processo nº : 10074.001271/99-86
Recurso nº : 119.953
Acórdão nº : 201-77.370

Especificamente em relação à multa ora infligida, alegou a recorrente que possui a documentação comprobatória da aquisição das mercadorias no mercado interno. Entretanto, conquanto intimada pela fiscalização às fls. 214 e 215, a empresa não apresentou a totalidade dos documentos e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Não se olvide que os documentos que foram apresentados foram levados em conta pelo Fisco na elaboração dos demonstrativos de apuração da multa que constam dos autos.

A autuada teve mais 30 dias para providenciar a documentação durante o prazo para impugnação em primeira instância. Além de não ter juntado absolutamente nada, também não requereu a juntada posterior e nem apresentou algum motivo de força maior, nos termos do art. 16, III, § 4º.

Este dispositivo legal estabelece que:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)"

Não tendo requerido a juntada posterior dos documentos e nem apresentado em primeira instância nenhuma das justificativas acima elencadas, este Colegiado não pode aceitar as poucas notas fiscais juntadas com o recurso, em face da preclusão temporal estabelecida pela lei.

Relativamente à questão da diligência, além da empresa não ter cumprido os requisitos legais estabelecidos para sua solicitação, o deslinde da questão controvertida dependia apenas de uma atitude comissiva do sujeito passivo, consistente na entrega dos documentos. Se alegou no recurso voluntário que possuía toda documentação necessária para fazer a prova, por que anexou apenas parte desta documentação? Apenas para tentar provocar a diligência e aproveitar-se da negativa para criar tumulto processual?

A atitude e as alegações da recorrente conduzem à conclusão de que apenas está querendo procrastinar o andamento do processo. Primeiro alegou o extravio de documentos, conforme fls. 217/218. Posteriormente, na impugnação e no recurso voluntário, vem alegar que



Processo nº : 10074.001271/99-86

Recurso nº : 119.953

Acórdão nº : 201-77.370

possui toda a documentação. Em vez de juntar logo toda a documentação que diz possuir, solicita uma diligência sem nenhum motivo legal que a fundamente.

Considerando que o ônus da prova do fato modificativo ou extintivo da pretensão fazendária era da recorrente, nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72 e considerando, ainda, que a possibilidade de juntar documentos está preclusa, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES